



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência:

Vereador Aloísio Ferreira Santana

Assunto:

Projeto de Lei nº 151/2005 - CMS.

Inclui a meia entrada para profissionais da Imprensa em estabelecimento e/ou Casas de Diversão no Município da Serra, e dá outras providências.

12/09/2005	
DATA	PROCEDÊNCIA
2204/2005	
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
	
O PROTOCOLISTA	

## ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
EXP.	21.09.05						
Apr.	07.11.05						
OF BP	149/05						

2270

# VEJADO



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência:

**Chefe do Executivo Municipal**

Assunto:

**Mensagem nº 079/2005, do Chefe do Executivo Municipal.**

**VETO**

*PL. 151.*

<b>30/11/2005</b>	
DATA	PROCEDÊNCIA
<b>2926/2005</b>	
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

## ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
EXP.	30.11.05						
<i>Mantido este dia</i>			<i>19.12.05</i>				
OF. GP	149/05						

*Parceira Comissão de Fica*



**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
PROCESSO N.º: 2204/2005  
DATA: 12/09/2005

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais edis;

O Vereador que firmam o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei orgânica Municipal e com base no regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 51/05

**INCLUI A MEIA ENTRADA PARA  
PROFISSIONAIS DA IMPRENSA EM  
ESTABELECIMENTO E/OU CASAS DE  
DIVERSÃO NO MUNICÍPIO DA SERRA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art.1º**- Fica assegurado aos Profissionais da Imprensa o pagamento de cinquenta por cento (50%) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão localizados no Município da Serra, além de praças desportivas que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

**Parágrafo Único** - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

**Art. 2º** - Consideram-se casas de diversão, para efeito desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos e os que de uma forma geral promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

**Art. 3º** - O Profissional de Imprensa gozará dos benefícios desta Lei, apresentando a carteira emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ.

**Art 4º** - O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei, pagará a título de multa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por infração cometida.

**Parágrafo Único** - O valor arrecadado em virtude desse artigo será destinado à Secretaria de Turismo, para a realização de eventos esportivos, culturais e de lazer.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 12 de setembro de 2005

  
**ALOISIO FERREIRA SANTANA**  
Vereador

Suzana telefona

999 37424

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 9204/05

DATA 12 / 09 / 2005

*[Handwritten Signature]*

*Do Sr. Presidente.  
Em: 12/09/2005  
[Handwritten Signature]*





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2204/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 151/2005**

**AUTOR : ALOISIO FERREIRA SANTANA**

**EMENTA: INCLUI A MEIA ENTRADA PARA  
PROFISSIONAIS DA IMPRENSA EM ESTABELECIMENTO  
E/OU CASAS DE DIVERSÃO NO MUNICÍPIO DA SERRA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANÁLISE PRELIMINAR**

Em análise preliminar, sem a pretensão de aferição axauriente – consignação de mérito e procedimento, somos pelo encaminhamento regular da proposição.

Resguardamos, no entanto, a necessidade de apreciação, a critério das Comissões Permanentes, quanto será implementado o cotejo do ordenamento jurídico, antes que se efetive a apreciação do Plenário.

Estas são as considerações que entendemos pertinentes.

Serra-ES, 12 de setembro de 2005.

  
**CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

**Sirlei de Almeida**

**Advogado OAB-ES nº 7.657**

**Assessoria Legislativa**



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER Nº 01**

**PROJETO DE LEI Nº 151 - INCLUI A MEIA ENTRADA PARA PROFISSIONAIS DA IMPRENSA EM ESTABELECIMENTO E/OU CASAS DE DIVERSÃO NO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – AUTOR ALOISIO FERREIRA SANTANA**

**PARECER DA RELATORA**

APÓS ANALISE, OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ATENDER AS NORMAS CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM ESPECIAL NO INCISO I, DO ART. 99 ABAIXO DESCRITO:

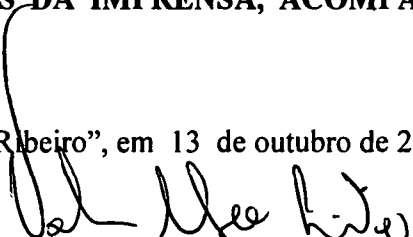
*Art. 99 - Compete à Câmara , com a sanção do Prefeito:*


*IV – a abertura dos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

*XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

**SENDO ASSIM POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA OS PROFISSIONAIS DA IMPRENSA, ACOMPANHAMOS O VOTO DA RELATORA**

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 13 de outubro de 2005

  
**VANDERSON ALONSO LEITE**  
Presidente da Comissão

  
**ANITA MARIA ENDRICH XAVIER**  
Membro – Relatora

  
**ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES**  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Comissão de Orçamento e Finanças – Câmara Municipal da Serra**

**Parecer do Projeto de Lei nº 151/05**

Busca o presente analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 151/2005, que dispõe sobre a inclusão de meia entrada para profissionais da imprensa em estabelecimentos e/ou casa de diversão no Município da Serra, dando, ainda, outras providências, de autoria do Excelentíssimo Vereador Aloísio Ferreira Santana.

A primeira análise a ser feita está relacionada à competência para legislar sobre a referida matéria. A Constituição Federal traz em seu art. 24, incisos VII e IX, a seguinte redação:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)  
VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (...)  
IX – educação, cultura (...).”*

A competência legislativa do Estado está, portanto, amparada na Carta Magna de 1988. Todavia, a constitucionalidade da competência municipal para legislar sobre a referida matéria é duvidosa.

Alguns municípios, como a cidade do Rio de Janeiro, possuem leis no mesmo sentido, porém tratando de outras categorias de profissionais. Contudo, até mesmo por sua incerta constitucionalidade, tais leis não prescrevem nenhuma penalidade, sendo assim, consideradas inócuas ou sem aplicabilidade.

Importante registrar que o projeto privilegia somente um segmento da classe de profissionais, o que pode vir a ocasionar uma forte reação popular pelos que não foram contemplados pelo projeto de lei e até pelos empresários do ramo de empreendimentos ou casas de diversão.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É imperioso registrar que o referido projeto viola o Princípio da Igualdade previsto na Carta Magna, pois exclui as outras categorias profissionais. O princípio da Igualdade é perfeitamente explicado pelo Dr. Marcelo Amaral da Silva, em seu artigo Digressões do Princípio Constitucional da Igualdade:

*“A igualdade de todos os seres humanos, proclamada na Constituição Federal, deve ser encarada e compreendida, basicamente sob dois pontos de vista distintos, quais sejam: o da igualdade material e o da igualdade formal. (...)*

*O entendimento da igualdade material, deve ser o de tratamento eqüânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito a possibilidades de concessão de oportunidades. Portanto, de acordo com o que se entende por igualdade material, as oportunidades, as chances devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, na busca pela apropriação dos bens da cultura. (...)*

*O referido princípio é norma voltada quer para o legislador, quer para o aplicador da lei, pois não é só diante da norma posta que se devem nivelar os indivíduos, mas também no momento de elaboração desta norma. Seu conteúdo é de máxima amplitude, abrangendo todas as normas do ordenamento jurídico, inclusive aquelas que dizem respeito à igualdade material. Por fim, a igualdade deve dar-se não só perante a lei, mas também perante o Direito, perante a justiça, perante os escopos sociais e políticos, perante enfim às dimensões valorativas do Direito. Destarte, o princípio da igualdade sob o ponto de vista jurídico-constitucional, assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades e de condições reais de vida.”*

Não obstante ressaltar, ainda, que não vislumbramos que o presente Projeto venha a acarretar despesa pública, não ocorrendo, então, vício de iniciativa.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do presente.

É o parecer, sob censura.

Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, 31 de outubro de 2005.

  
**João Batista Píot**  
Relator

  
**Raul Cezar Nunes**  
Presidente

  
**João de Deus Corrêa**  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 079/2005

Serra/ES, 21 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art.145, da Lei Orgânica Municipal, comunico a essa augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar integralmente o projeto de lei que *"INCLUI A MEIA ENTRADA PARA PROFISSIONAIS DA IMPRENSA EM ESTABELECIMENTOS E/OU CASAS DE DIVERSÃO NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,* , pelas razões que, respeitosamente, peço vênia para passar a expor:

**RAZÕES DO VETO:**

Com o permanente propósito de respeitar a ordem jurídica e de resguardar o interesse público, submeti o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos nobres Vereadores à Procuradoria Geral do Município, que sugeriu seja utilizada a medida extrema do veto total, com amparo no § 1º, do art. 145, da Lei Orgânica do Município, bem como o princípio da igualdade protegido constitucionalmente, por meio do seguinte parecer:

**“Parecer da Procuradoria Geral:**

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e parecer, o Autógrafo de Lei nº 2879/2005, considerando-se que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto, na conformidade com a Lei Orgânica Municipal

Ao exame do projeto, constatamos que, na medida em que se adota como critério de discriminação a qualidade de Profissionais da Imprensa, fere-se visivelmente o princípio da igualdade e art. 5º da Carta Magna brasileira, pois a pretensão do nobre Vereador autor do projeto de lei ao incluir o direito à meia-entrada em casas de diversões fere frontalmente a Constituição da Constituição Federal de 1988, adotando como princípio a igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, a igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Destarte, a desigualdade na lei se produz quando uma norma distingue de forma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízo valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que a discriminação realizada pelo projeto de lei não tem nenhuma razão de ser, não podendo prevalecer.

É possível que se esteja querendo promover a equiparação dos profissionais da imprensa com os estudantes, mas a estes é concedida meia-entrada nos espetáculos culturais em razão de os mesmos não possuírem, na sua maior parte, renda própria, e estarem iniciando sua formação cultural. Já no que tange aos profissionais da imprensa a discriminação não se justifica, na medida em que os mesmo possuem recursos financeiros próprios e já estão formados.

Dessa forma, entendemos que não se pode contemplar segmentos sociais em detrimento de outros sem uma justificativa plausível.


Do exposto, conclui-se que, apesar da boa intenção do ilustre Vereador, o projeto de lei afronta a Constituição Federal, o princípio da igualdade, e fere dispositivos legais relativos à elaboração de atos normativos, padecendo de inconstitucionalidade, sendo via-de-consequência ilegal, razão pela qual não pode merecer abrigo no ordenamento jurídico do Município.

Por todas essas razões sugerimos ao Sr. Prefeito a adoção do veto total do projeto de lei albergado no Autógrafo sob exame.

É o parecer sob censura.

Serra/ES, 21 de novembro de 2005.

**MOACIR RODRIGUES**  
**Procurador Geral do Município**  
**Dec. Nomeação 0001/05 – OAB/ES 413-A**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por estas razões, acolhi o parecer oferecido pela Procuradoria e adoto a medida extrema do veto total, contando com a compreensão e imprescindível aquiescência dos nobres Senhores Vereadores.

Valho-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e respeitosa consideração.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2926/2005

DATA 30/11/2005

*[Handwritten signature]*

Ao Sr. presidente

em 30/11/2005

*[Handwritten signature]*





**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER Nº 01**

**VETO AO AUTOGRAFO Nº 2879 – PROJETO DE LEI 151 - EM APENSO – INCLUI A MEIA ENTRADA PARA PROFISSIONAIS DA IMPRENSA EM ESTABELECIMENTO E/OU CASAS DE DIVERSÃO NO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - AUTOR ALOISIO FERREIRA SANTANA**

**PARECER DO RELATOR**

Quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

O Chefe do Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições invocou-se do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal e com base no inciso IV do art. 3º e inciso I do art. 5º da Constituição Federal.

Não obstante aos preceitos da Lei o voto deste relator é pela manutenção do Veto.

  
ANITA MARIA ENDRICH XAVIER  
Relatora

**SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA COMISSÃO, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATORA, PELA MANUNTEÇÃO DO VETO.**

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 09 de dezembro de 2005

  
VANDERSON ALONSO LEITE  
Presidente da Comissão

  
ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES  
Membro





**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício GP nº 149/2005– CMS

Serra, 15 de dezembro de 2005.

EXMO. SR.  
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS  
MD. PREFEITO MUNICIPAL  
SERRA - ES

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar a V. Exa, que em Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro do corrente, foi mantido o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 2879, de 07 de novembro de 2005, encaminhado pela Mensagem nº 079, de 21 de novembro de 2005.

Sem mais para o momento, apresentamos a V.Exa, os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Recebi em 16/12/05  
melina

  
ADIR FAIVA DA SILVA  
Presidente